



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.326
(18.07.2011)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1817-90.2010.6.02.0000
Representante: Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"
(PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B).
Representante: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.
Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.
Representado: Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
(PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/ PPS).
Representado: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA
SILVA NONÔ NETO.
Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.
Representados: CÁSSIO ALEXANDRE REIS, CRISTIANE HERCULANO e
JODIVAL MONTEIRO.
Relator: Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MOARES, Corregedor
Regional Eleitoral do TRE/AL (Substituto).

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).
ELEIÇÕES 2010. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE
REPRESENTADO PESSOA FÍSICA. NÃO ACOLHIMENTO.
APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO.
DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS NUTRICIONAIS A GESTANTES.
REGULARIDADE DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL.
OBSERVÂNCIA DA REGRA EXCEPCIONAL INSCULPIDA NO
ART. 73, § 10º DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE LIAME
ENTRE A CONDUTA E PROPAGANDA ISOLADA DE
CAMPANHA.

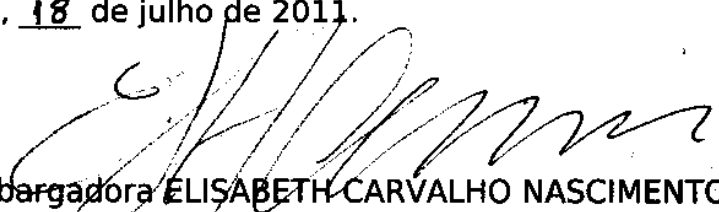
1. A apreciação da legitimidade como condição de ação remete ao juízo de mérito, quando com este se confunde, prevalecendo a forma que se afirmou na exordial. Aplicação da Teoria da Asserção.
2. Programa Governamental realizado dentro dos limites excepcionais do art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97 não se presta a provar conduta irregular do candidato.
3. Não é vedado o candidato em campanha expor ao eleitorado programas já implementados ou que pretenda implementar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conhecer do pedido de aplicação de multa; e, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação, mantendo os cargos eletivos de Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Neto e indeferindo o pedido de multa.

Maceió, 18 de julho de 2011.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente em exercício


Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) formulada pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B) e por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS contra a Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/PPS), TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO, CÁSSIO ALEXANDRE REIS, CRISTIANE HERCULANO e JODIVAL MONTEIRO.

Consignaram os Representantes que o Governador Teotônio Vilela, então candidato à reeleição, utilizou-se de recursos públicos federais e estaduais com fins eleitoreiros.

Aduziram que foi feita a distribuição de cestas básicas nas cidades de Colônia Leopoldina e de Novo Lino para mais de 200 famílias sem sequer existir programa social para tanto, de modo a configurar abuso de poder político e econômico em benefício de candidatura, porquanto no evento existia carro de som adesivado e músicas de campanha de Téo Vilela.

Acrescentaram que esse fato gerou, no dia 28.09.2010, a prisão da Representada CRISTIANE HERCULANO, que é Secretária de Ação Social de Colônia Leopoldina, conforme amplamente noticiado na imprensa.

Entenderam presente a potencialidade para desequilibrar o pleito, com clara violação ao parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto não havia previsão orçamentária desse benefício.

Invocaram, ainda, a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504, pois teria ocorrido captação ilícita de sufrágio com a distribuição daquelas cestas básicas.

Trouxeram ao feito várias decisões emanadas de tribunais eleitorais a respeito do tema em apreço, mormente para embasar a representação em tela, inclusive pedindo que se leve em conta o inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, em virtude da alegada maciça divulgação dessas ações governamentais na imprensa, inclusive no site de campanha (fl. 20).

Pediram a oitiva dos Representados Teotônio Vilela e Thomaz Nonô (fl. 11) e ofertaram rol de testemunhas (fls. 22), postulando:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

a) a cassação dos registros das candidaturas ou dos diplomas dos candidatos representados, a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010 e a aplicação da pena de multa por infração aos arts. 41-A, 73, inciso IV e §§ 5º e 10, todos da Lei nº 9.504/97, estas duas últimas penas a todos os Representados;

b) a intimação da Secretária Estadual de Assistência Social, Sr.ª SOLANGE JUREMA, para que informasse acerca da existência oficial do programa governamental a amparar a distribuição de cestas básicas naqueles 02 municípios, bem como para que fornecesse os atos e normas que teriam instituído tal benefício;

c) a notificação dos Representados para defesa e a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito.

Não houve pedido de medida liminar.

Juntaram ao feito, às fls. 29 *usque* 90, cópia de publicações de jornais e sites da *Internet* sobre a matéria em foco e, em 5.10.2010, apresentaram aditamento à Inicial, com dados estatísticos sobre o excelente desempenho, no 1º Turno das Eleições, de Teotônio Vilela nos municípios de Colônia Leopoldina e Novo Lino, de modo a demonstrar a configuração da potencialidade da conduta.

Requereram, alfim, a requisição de cópia de eventuais inquéritos policiais ou procedimentos em tramitação na 24ª Zona que estivessem a apurar o ilícito cometido.

Consta, às fls. 111-112, aditamento à Exordial, contendo informações acerca dos percentuais de votação dos Candidatos Investigados relativamente aquelas duas Cidades, precisamente nos seguintes parâmetros: Colônia Leopoldina (62,28%) e Novo Lino (54,83%).

No citado aditamento, os Representantes requereram que se oficiasse à Polícia Federal, ao Ministério Público e ao Juízo da 24ª Zona, buscando os seguintes dados: (...) *informações tratadas na presente AIJE, inclusive se foi aberto inquérito policial, o que foi apreendido, como está a sua tramitação, solicitando, ainda, que sejam fornecidos todas as informações e documentos existentes, inclusive que se junte aos presentes autos certidões circunstanciadas dos flagrantes referidos, dos eventuais depoimentos prestados (...).*

Em cognição inicial, às fls. 115-118, foi proferida decisão recebendo e admitindo a presente AIJE, por entender que havia justa causa para o processamento do feito, ocasião em que foi determinado:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

a) a notificação dos Representados/Investigados, com o envio de cópia desta decisão, da Petição Inicial e do seu Aditamento e documentos que a acompanham, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecessem contestação/defesa escrita, firmada por profissional da advocacia, com indicação de eventual rol de testemunhas e juntada de documentos; nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90;

b) a intimação da Secretária Estadual de Assistência Social, Sr.ª SOLANGE JUREMA, para que informasse acerca da existência oficial do programa governamental a amparar a distribuição de cestas básicas naqueles 02 municípios, bem como para que fornecesse os atos e normas que teriam instituído tal benefício, além de documentos sobre a aquisição dos alimentos, bem como os critérios sobre a sua doação.

c) a requisição de cópia de eventuais inquéritos policiais ou procedimentos em tramitação na 24ª Zona Eleitoral e na Promotoria junto àquela jurisdição que apurem os possíveis ilícitos cometidos.

Por fim, em o aludido despacho, foi decido por apreciar o pedido de oitiva das testemunhas após a contestação, como também foi indeferido o depoimento pessoal dos Representados.

Verifica-se, às fls 121-128, que os Representados Teotônio Brandão Vilela Filho, José Thomaz da Silva Nonô Neto e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas foram devidamente notificados, bem como às fls. 129 que foi expedida Carta de Ordem nº 28/2010-SJ, objetivando a notificação dos demais Investigados.

As fls. 130/131. foram expedidos ofícios ao Promotor e ao Juiz Eleitoral da 24ª Zona, visando coletar informações sobre possíveis inquéritos ou procedimentos em tramitação, a qual fez referência o Corregedor Regional Eleitoral no despacho de fls. 115-118.

Os Representados Teotônio Brandão Vilela Filho, José Thomaz Nonô e a Coligação Frente pelo Bem de Alagoas apresentaram suas defesas, em conjunto, aduzindo que:

(...) Para que haja captação de sufrágio, consoante o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário que o candidato, ou alguém da sua confiança ou proximidade, cabale votos mediante a oferta, promessa, doação ou entrega de vantagens pessoais, bens ou serviços ao eleitor. Há, portanto, a necessidade, para a configuração do ilícito dos seguintes elementos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

(a) a presença do candidato ou de alguém por ele, cuja relação seja próxima ou de confiança;

(b) a oferta ou entrega efetiva de vantagem pessoal em troca de votos;

(c) do eleitor, identificado ou identificável, sujeito passivo da ação do candidato.(...)

Outrossim, afirmaram que a conduta tipificada como ilícito eleitoral tratava-se da mera execução do Programa de Alimentação Complementar de Gestantes em Situação de Vulnerabilidade Social e Insegurança Alimentar e Nutricional.

Também consignaram que o referido benefício estatal seria coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, com o apoio da Secretaria de Estado da Saúde, materializado por uma Comissão de Execução e Apoio do Projeto.

Alegaram que as cestas básicas são encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência para que se proceda a inserção do município beneficiado, cabendo a distribuição ao gestor municipal e/ou servidor designado.

Os Representados procederam a juntada dos seguintes documentos:

a) Segurança Alimentar e Nutricional – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (fls. 139/149);

b) Convite para os Prefeitos Municipais para assinatura dos convênios (fl. 150);

c) Manual de Orientação do programa para Gestores (fls. 151/180);

d) Minuta do Ofício – Solicitação de Acompanhamento de Projeto da SEADES (fls. 181/182);

e) Release – Convênios de Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social e Lançamento do Projeto de Alimentação Complementar de Gestantes (fls. 183/185);

f) SEADES - Termo de Referência (fls. 187/196);

g) SEADES - Termo de Responsabilidade (fls. 197/198);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

- h) Adesivo Aprovado (fl. 199);
- i) Edital – Cestas Nutricionais (fls. 200/266);
- j) Licitação (fls. 267/268);
- l) AMGESP – Termo de Referência (fls. 29/280).

Depreende-se, das fls. 282/283, a regular intimação da Secretária Adjunta de Assistência e Desenvolvimento Social, Sra. Juliana Vergetti Lamenha Lins, conforme foi determinado à fl. 116.

O Estado de Alagoas, por meio de seu procurador, atravessou petição (fl. 285) informando que não poderia ofertar contestação, em vista de não ter sido regularmente citado, bem como por não ter tido acesso aos autos.

Fez juntar documentos relacionados ao Projeto de Alimentação Complementar de Gestação em Situação de Vulnerabilidade Social e Insegurança Alimentar e Nutricional, na seguinte sequência de folhas:

- a) Mandado de Intimação nº 179/2010 (fl. 556);
- b) Despacho do Corregedor (fls. 557 a 560);
- c) Cópia da ficha da avaliação do pré-projeto – FECOEP (fls. 561 a 563);
- d) Cópia da Ata da primeira reunião do Conselho integrado de Políticas de Inclusão Social, realizada em 1º de outubro de 2010 (fls. 564 a 569);
- e) Cópia da Ata de Registro de Preços nº AMGESP 128/2009 (fls. 570 a 600);
- f) Cópia da Nota de Empenho nº 2009NE01149, referente à aquisição de 983 cestas nutricionais em dezembro de 2009 (fl. 601);
- g) Cópia do adesivo Aprovado para cesta básica (fl. 602);
- h) Cópia do convite para cerimônia de lançamento do Projeto de Alimentação Suplementar de Gestantes (fl. 603);
- i) Cópia do Manual de Orientação Técnica do Projeto de Alimentação Complementar de Gestantes em situação de Vulnerabilidade Social e Insegurança Alimentar e Nutricional (fls. 604 a 629);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

- j) Exemplar do Cartão de identificação da gestante (fl. 630);
- l) Cópia dos Termos de Responsabilidade assinados pelos prefeitos dos municípios de Colônia Leopoldina e Novo Lino (fls. 630-633);
- m) Cópia do Ofício nº 238/Gs/SEADES, enviado ao Ministério Público Estadual em 06 de abril de 2009 (fls. 634 a 638);
- n) Clipping de matérias de sites e jornais pertinente ao Projeto (fls. 639 a 802).

Aduziu que a compra das cestas básicas deu-se pelo Processo Licitatório nº 4105.21484/2009, fazendo acostar cópia do procedimento (fls. 293-555; 803-1124).

Afirmou que o primeiro lote das cestas nutricionais foi adquirido em dezembro de 2009, tendo a dotação orçamentária sido oriunda do programa de trabalho 0824401301474.0000, PI nº 001269, Fonte 0116, elemento de despesa 339032, orçamento 2009; fazendo juntar notas de empenho e fiscal, às fls. 421-422 e 601, respectivamente, datadas de 23.12.2009 e de 26.12.2009.

Procurou demonstrar a sistemática do programa, onde o prefeito do município contemplado deveria assinar o Termo de Responsabilidade, o que, de fato, teria ocorrido em relação às duas localidades, conforme documentos de fls. 630-633.

Enfatizou que, buscando dar efetividade ao programa, deveria ser designado gestor (servidor público) para receber, monitorar e acompanhar a distribuição do benefício, cabendo ao responsável atestar seu recebimento, como se observa no rosto do documento contábil acostado à fl. 422.

Os demais documentos acostados às fls. 293/555, como também às fls 803-1124, a exemplo de pareceres da Procuradoria de Estado, Pedido de Reconsideração do Vencedor da Licitação, Cancelamento da Ata de Registro de Preço nº AMGESP-128/2009, revelam incidentes procedimentais, oriundos do Procedimento Licitatório pertinente ao reajuste do preço licitado que culminou no Mandado de Segurança nº 001.10.00.005331-0, 18ª Vara da Fazenda Estadual em Alagoas, manejado já no exercício 2010, no qual foi deferida liminar concedida pelo Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, em 9.3.2010, invalidando o documento cancelado já descrito, mantendo, pois, a contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

Ainda referente aos documentos de fls. 293-555, consta, às fls. 533-555, a finalização do Procedimento Administrativo Licitatório com a assinatura do Aditivo, relação dos municípios com os respectivos endereços, encaminhamento ao Tribunal de Contas de Alagoas (fl. 1122) e arquivamento, conforme despacho constante das fls. 555 e 1123, originário da AMGESP - Agência de Modernização da Gestão de Processos.

Por conduto do Ofício nº 220/2010 - GJ, oriundo do MM. Juiz da 24ª Zona Eleitoral, cumprindo o Despacho de fls. 115-118, foi encaminhada cópia dos autos do Processo Criminal nº 005/2010, em trâmite naquele Juízo, acostado ao presente feito às fls. 1127-1661.

Em seguida, foi proferido despacho à fl. 1663, remetendo os autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, para se manifestar sobre a necessidade do desmembramento do feito, que se pronunciou, em síntese: (...) *Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não desmembramento do feito e pelo prosseguimento da AIJE, nos termos do art. 22 da LC 64/90. (...)*

Conclusos os autos, foi determinada a juntada da Carta de Ordem nº 28/2010-SJ, oriunda na 24ª Zona Eleitoral, cumprida às fls. 1671-1783, nela constando os mandados de notificação expedidos e a defesa do Senhor Jodival Monteiro.

Em contestação de fls. 1771-1776, o Investigado Jodival Monteiro aduziu a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ter o fato ocorrido em Colônia de Leopoldina, sendo ele Vice-Prefeito em Novo Lino. Alegou, ainda, que a lide foi ajuizada por motivação política, pleiteando o indeferimento da Exordial e a invalidação da representação, além da aplicação da pena de litigância de má-fé aos Representantes. No mérito, reprisou os fundamentos citados na preliminar.

Em relação à Investigada Cristiane Herculano de Oliveira Calheiros, depreende-se que mesmo regularmente citada na forma da certidão constante no verso da fl. 1778, nada alegou nos autos.

Em sequência, foi deferida a oitiva das testemunhas Solange Bentes Jurema, Ana Paula Quintela Mélo Ferreira, Maria de Fátima Lúcio e Mônica Alexandre Pedrosa, designando-se a audiência para o dia 21.2.2011.

Em assentada, no dia e hora marcados, compareceram para a audiência o Procurador Regional Eleitoral e o advogado dos Representados Téo Vilela e Thomaz Nonô, ausentes as testemunhas arroladas. Nessa audiência, o advogado requereu a oitiva das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

testemunhas ausentes, o que foi indeferido com a prévia manifestação favorável do *Parquet*. Ademais, requereu o Ministério Público Eleitoral que se oficiasse à Secretaria de Assistência Social do Estado de Alagoas, objetivando trazer ao feito os atos constitutivos do programa governamental glosado (Licitação, Nota de Empenho, Convênios com os municípios etc).

Dando continuidade ao feito, foi remetido o Ofício nº 309/2011-GAB ao Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Alagoas, para cumprimento da finalidade constante da assentada. A Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social ofertou informações e fez juntar documentos de fls. 1796-2463.

Posteriormente, houve concessão de prazo para as alegações finais das partes.

Em razões finais, procuraram demonstrar os Investigantes que o Programa tomou forma em dezembro de 2009, tendo sua execução sido prevista para abril de 2010 e não setembro de 2010. Afirmaram que o fato não se pautava tão somente em abuso de poder, mas também na captação ilícita de sufrágio. Juntaram jurisprudência a respeito e reiteraram os termos da Exordial, pugnando pela aplicação das penalidades elencadas.

Já os Investigados pautaram-se nas informações prestadas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Alagoas, buscando demonstrar a ausência de liame entre o referido programa de governo e as Eleições 2010, reprisando, ainda, os fundamentos lançados na peça contestatória.

De seu turno, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da AIJE, ancorado na ausência de provas que demonstrassem que os Representados utilizaram-se do tal programa governamental com a finalidade de obter benefícios eleitorais, desequilibrando o pleito.

É o Relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

VOTO – QUESTÃO DE ORDEM

De início, é oportuno delimitar se seria possível ou não, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a discussão sobre o pedido de aplicação de multa por infração aos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Por isso, suscito a presente questão de ordem, para que essa egrégia Corte delibere a respeito.

A matéria já foi assenta por esta Corte através dos seguintes precedentes: Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191, cujos respectivos processos (recursos em representação) foram julgados em 30/08/2010, razão pela qual voto pela apreciação de ambas as matérias nestes autos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - JODIVAL MONTEIRO

Alega o Investigado ser parte ilegítima para compor a lide, uma vez que nada tem a ver com o mérito da questão posta, prisão de Cristiane Herculano, pois ele é Vice-Prefeito de Novo Lino.

É importante frisar, de logo, que o objetivo da AIJE é apurar os fatos lesivos ao processo eleitoral, os quais decorrem principalmente da inelegibilidade na qual incorre aquele que se vale do abuso de poder.

Ao aventar a ilegitimidade passiva com base na ausência de elementos probatórios que vinculem o sr. Josival Monteiro à situação investigada, o investigado confunde uma das condições da ação com o próprio mérito da causa, razão pela qual há de ser aplicada, aqui, a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo meritório.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, como o nosso Código Processual adotou a Teoria da Asserção, “(...) *deve a ação eleitoral ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não da representada passa à condição de questão de mérito, em respeito à imutabilidade conferida à causa de pedir, bem assim por envolver matéria fática, vinculada à dilação probatória. (...)*”¹

Do exposto, também rejeito a isagoge levantada.

¹ Representação n.º 11.554, de 5.11.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa..



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

VOTO - MÉRITO

Tendo este Tribunal deliberado no sentido de que todo o conteúdo da AIJE deve ser apreciado e julgado, inclusive quanto ao pedido de multa por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições, assinalo que a presente ação atendeu aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por partes legítimas, subscrita por advogado, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível uso indevido e desvio ou abuso de poder de autoridade em benefício de candidatura, conforme relatado.

Iniciarei meu voto analisando a conduta vedada pelo art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97, cujo texto faço transcrever:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Do dispositivo legal acima mencionado, abstrai-se que a Administração Pública não pode promover a distribuição de bens, valores ou benefícios no ano em que ocorrer às eleições, fato que poderia, *em tese*, enquadrar os INVESTIGADOS na norma em questão.

Ocorre que o mencionado dispositivo legal contempla exceções, quais sejam: (...) *exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*(...).

Daí, necessário aprofundarmos a análise do ordenamento jurídico, em conjunto com as provas trazidas aos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

Nota-se que foi acostado aos autos, às fls. 1796 à 2463, cópia do Processo de Licitação nº 4105-21484/2009, o qual tramitou na Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP do Estado de Alagoas, que tinha por finalidade a contratação, pela modalidade Pregão nº 166/2009, de empresa especializada para aquisição de 160.780 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta) Cestas Básicas para atender ao Projeto de Alimentação Complementar de Gestantes em Situação de Vulnerabilidade Social e Insegurança Alimentar.

A aprovação do Programa no montante de R\$ 6.975.000,00 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais), deu-se em 1º de outubro de 2009, na reunião do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social do Estado de Alagoas, conforme consta da Ata da Primeira Reunião (fls.1801 a 1806).

Referido procedimento licitatório iniciou-se em 12 de novembro de 2009, por despacho do Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos/AL, autorizando-o, constante da folha. 1875, nos quantitativos acima indicados.

Constam, às fls. 289-292, informações oriundas da Secretaria Adjunta de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Alagoas, com o seguinte relato:(...) *O CIPIS foi criado pelo Decreto nº 4.145, de 28 de maio de 2009, que deu nova redação aos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, aprovou por unanimidade, em 1º de outubro de 2009, o projeto apresentado pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, para a alimentação suplementar à gestante, destinando o valor de R\$ 6.975.000,00 (seis milhões novecentos e setenta e cinco mil reais), conforme se aduz da leitura da cópia da Ata da primeira Reunião do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social, anexa ao presente.* (...)

Asseveram que a finalidade do programa seria assegurar a nutrição de gestantes vulneráveis, inseguras e desnutridas, tendo sido realizado cadastro por meio dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, definindo; ainda, que a distribuição das cestas básicas ficaria a cargo das Secretarias Municipais de Assistência Social dos 102 (cento e dois) municípios alagoanos.

Salientaram que o critério pertinente ao quantitativo das cestas nutricionais a serem distribuídas foi fixado a partir das informações da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, considerando o número anual de crianças nascidas vivas, chegando ao montante de 160.780 (cento e sessenta mil setecentos e oitenta), dados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

demonstrados pela juntada do "Manual de Orientação Técnica do Projeto de Alimentação Complementar de Gestação em Situação de Vulnerabilidade Social e Insegurança Alimentar e Nutricional".

O investigado Teotônio Brandão Vilela Filho, Governador de Estado, procedeu à homologação do certame e autorizou concretização da Ata de Registro de Preços à fl. 2159, em favor da empresa P. ERNANDE DA SILVA ME, fato materializado através da assinatura do citado documento e publicado do extrato no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 21 de dezembro de 2009, conforme consta das folhas nºs 2161 a 2190.

Nota-se que, por meio do Ofício nº 017/2010, oriundo da AMGESP, cópias dos autos foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (fl. 2191), sendo o procedimento arquivado por despacho do setor competente, em 25 de dezembro de 2009 (fl. 2192).

A segunda etapa do Projeto seria justamente a distribuição das cestas básicas, que culminou no incidente, ocorrido no dia 28 de setembro de 2010, onde foi instaurado Processo Crime nº 05/2010 no município de Colônia de Leopoldina, cópia acostada aos autos às fls 1128 a 1661.

Após efetivada a contratação, em 21 de dezembro de 2009, foi protocolizado o Processo nº 1894/2009, objetivando a solicitação do primeiro lote contratado, num total de 983 (novecentos e oitenta e três) cestas básicas, no valor de R\$ 48.061,70 (quarenta e oito mil e sessenta e um reais e setenta centavos), a serem distribuídas nos locais e datas na forma do cronograma abaixo, conforme Memorando nº 54/2009 (fls. 2282 e 2283), oriundo da Superintendência de Planejamento e Gestão da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social de Alagoas.

ITEM	MUNICÍPIO	DATA DA ENTREGA	LOCAL DA ENTREGA	QUANTIDADE
1	SATUBA	28/12/09	RUA TEOTÔNIO VILELA, S/N CENTRO	106
2	BARRA DE SÃO MIGUEL	29/12/09	PRAÇA MIRIEL CAVALCANTE S/N, CENTRO	102
3	COQUEIRO SECO	28/12/09	AV. JOÃO NAVARRO, S/N, CENTRO	67



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

4	SANTA LUZIA DO NORTE	28/12/09	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO	81
5	MARECHAL DEODORO	28/12/09	RUA TAVARES BASTOS S/N, CENTRO	627

Outrossim, conforme constam dos documentos acostados às fls. 2325 e 2326, houve emissão da Nota de Empenho nº 2009NE01149, datada de 23/12/2009, bem como emissão de Nota Fiscal no importe de R\$ 48.061,70 (quarenta e oito mil e sessenta e um reais e setenta centavos), este último atestado pela Gerente de Articulação e Relações Interestaduais DSAN - SEADES/AL (Gestora), confirmando o recebimento das cestas básicas em dezembro de 2009.

Constata-se, ainda, às fls. 1821 a 1823, que a Secretária de Estado, Sra. Solange Jurema, oficiou ao Procurador de Estado para acompanhar a execução do Projeto de Alimentação Complementar de Gestantes em Situação de Vulnerabilidade Social e Insegurança Alimentar, fazendo juntar cronograma de entrega das cestas básicas, constando as datas, municípios e quantitativos. Do referido documento, abstrai-se que os Municípios de Novo Lino e Colônia de Leopoldina seriam beneficiados em abril de 2010, respectivamente, com os seguintes quantitativos: 151 e 207.

Depreende-se, também, que de 28 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2010 já haveriam sido contemplados 12(doze) municípios, num total de 1786 (um mil setecentos e oitenta e seis) cestas básicas distribuídas (fl. 1823).

Ademais, consta à fls. 1826 a 1831 questionário de monitoramento de distribuição dos municípios de Novo Lino, datado de 26 de abril de 2010, e de Colônia de Leopoldina, datado de 30 de abril de 2010. Além de constar às fls. 35 a 38, Termo de Responsabilidade assinado pelos Prefeitos dos Municípios mencionados, nele presentes as adesões e obrigações.

A cronologia fática demonstra que o Programa iniciou-se em dezembro de 2009, após regular contratação, com previsão orçamentária no exercício 2009, inclusive com emissão de Nota Fiscal e de Empenho em favor da vencedora no certame, tudo sob o acompanhamento da Procuradoria. Revela-se, ainda, que a distribuição iniciou-se no exercício 2009, ano anterior às eleições, o que afasta a aplicação do disposto no art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

Nesse passo, esta Casa já assentou posição através do Acórdão nº 7769², de 13/12/2010, processo da relatoria do Juiz Raimundo Campos, no sentido de que a existência de Programa Social afasta a conotação eleitoral: (...) AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ANIMAIS. EMPRÉSTIMO DE SEMOVENTES PARA FINS DE MELHORAMENTO GENÉTICO. EXISTÊNCIA DO PROGRAMA DESDE O ANO ANTERIOR AO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...).

Não há, pois, quaisquer irregularidade no Programa atacado.

O segundo ponto em questão é a conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

As provas trazidas aos autos demonstram a não aplicabilidade do dispositivo acima.

Além dos fundamentos e provas já lançados, constam às fls. 1128 a 1661, o Processo Crime nº 05/2010, oriundo da 24ª Zona Eleitoral, no qual foram apreendidas, no 28 de setembro de 2010, 53 (cinquenta e três) cestas nutricionais, algumas chaves da sala onde se encontravam as cestas e um CD de propaganda eleitoral do candidato Teotônio Brandão Vilela Filho. Verificou-se, também, a prisão em flagrante da Sra. CHRISTIANE HERCULANO DE OLIVEIRA CALHEIROS.

Outrossim, nos presentes autos constam depoimentos de testemunhas e da conduzida às fls. 1133 a 1142.

Dentre os depoimentos colhidos, não se demonstrou o liame entre a distribuição das cestas básicas e a propaganda eleitoral gravada em CD.

²DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 15/12/2010, Página 06/07.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

À folha 1133, o depoimento do Agente Policial Alberto Jorge Sobreira revela que:

(...) no dia de hoje, por volta das 8h 40min, percebeu que na Secretaria de Assistência Social estava havendo uma doação de cestas básicas; QUE como ouviu na imprensa que estava suspensas as doações desse tipo de material no período eleitoral, decidiu ir ao Fórum a fim de perguntar se era possível ou não. QUE as doações estavam sendo feitas pelo pessoal que trabalhava na Secretaria. QUE o depoente não viu mulheres grávidas, apenas garotos levando as cestas. QUE indagou do promotor se estava autorizada a concessão das cestas nesse período e o promotor ficou de averiguar o que estava acontecendo. QUE não saber dizer quem o prefeito e o ex-prefeito apoiam para o governo, pois já os viu juntamente com todos os três candidatos ao governo do Estado; (Teotônio, Collor e Ronaldo Lessa); QUE não sabe dizer se existe vinculação política. QUE soube que somente grávidas que votam com o grupo da prefeitura recebem cestas; QUE depois da apreensão das cestas ouviu dizer que um carro estava anunciando a reforma da delegacia, a reforma da escola e a doação das cestas básicas para grávidas e a propaganda estava se referindo a campanha de Teotônio Vilela. QUE não há na cidade comitê de Teotônio Vilela; QUE o CD da propaganda foi dado por Maceió e o motorista da KOMBI nem é da cidade; QUE durante a entrega das cestas básicas, não ouviu carro de som;(...)

Sequenciando a oitiva das testemunhas, foi ouvido o motorista da KOMBI, que assim relatou:

(...) QUE recebeu diversos CD's com as mensagens já gravadas, entre elas estas das cestas básicas; QUE desde o dia 25.09.2010 está fazendo propagandas pelas ruas desta Cidade; QUE, hoje, por volta das 11h30min, estava passando nas proximidades do Mercado Público, quando foi abordado pelo Juiz de Direito desta cidade; QUE o Juiz parou o carro e solicitou o CD que estava tocando no momento; (...)

A Terceira e a Quarta Testemunhas, Sras. Paula Grazielle Ancelmo da Silva e Maria Simone Silva de Melo, ambas beneficiárias do Projeto, respectivamente, assim se pronunciaram:

(...) QUE estava grávida de 7 meses e, através de uma conhecida que trabalha no hospital, tomou conhecimento de que o governo do estado estaria fazendo a entrega de cestas nutricionais para gestantes; QUE foi a CRAS, onde foi feito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AlJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

um cadastro; QUE, que ao ir a CRAS foi atendida por um psicóloga, a qual em seguida, encaminhou a Secretaria de Assistência Social; QUE na secretaria o contato era Cristiane; QUE já recebeu 4 cestas nutricionais sendo que a última delas foi no dia de hoje; QUE na cesta que recebe vem a descrição dos alimentos que compõe e que se trata de projeto do governo do estado; QUE nunca pediram voto a depoente. QUE nem mesmo no dia de hoje isso aconteceu; QUE ouviu um carro de som com programa sobre o projeto, mas não ouviu nenhum pedindo voto para o candidato Teotônio Vilela. QUE Cristiane nunca lhe pediu voto para ninguém; (...)

(...) QUE estava grávida de 8 meses de gêmeos e, através de uma conhecida, tomou conhecimento que o governo do Estado estria fazendo um projeto VIDA VIDA, em que são entregues cestas básicas as gestantes com risco de gravidez e grávidas de gestantes; QUE, como esta grávida de gestantes, foi até a CRAS, onde foi feito cadastro; QUE já recebeu três cestas básicas e última foi entregue no dia de hoje; QUE não chegou a participar de nenhum tipo de aconselhamento ou palestra ou orientação sobre planejamento familiar; QUE outros gestantes disseram que realmente existem esses cuidados, mas a depoente ainda não recebeu o convite; QUE, em momento algum houve, solicitavam de votos para nenhum candidato. QUE Cristiane jamais pediu votos para depoente; QUE não ouviu nenhum carro anunciando que o Governo Teotônio Vilela estaria doando as cestas nutricionais e pedindo voto em contrapartida; (...)

Por fim, foi ouvida CRISTIANE HERCULANO DE OLIVEIRA CALHEIROS, que prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) QUE é assistente social do município de Colônia de Leopoldina e é responsável pelo Projeto Vida Vida, o qual se presta a doação de cestas nutricionais a gestantes em estado de vulnerabilidade social;" QUE o projeto já vem se desenvolvendo desde dezembro de 2009, com previsão para conclusão em dezembro de 2010; QUE, em cada remessa, são encaminhadas 207 cestas pelo governo do estado a este município; QUE as enfermeiras do município é que realizam uma triagem para saber quais as mulheres que podem ser beneficiadas pelo projeto, QUE ao chegarem ao CRAS (Centro de Referência e Assistência Social) as gestantes são cadastradas e participam de grupos sócios-educativos e, somente a partir daí é que são encaminhadas a Secretaria de Assistência Social, onde se promove a entrega das cestas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

QUE além da entrega da cesta a conduzida realiza atividade de acompanhamento psicológico e orientação para planejamento e relacionamento familiar; QUE já houve duas remessas de cestas este ano, sendo a primeira no mês de maio, havendo sido distribuídas num período de três meses, e a segunda remessa foi recebida a dois meses atrás, sendo realizada a entrega no mês passado (agosto) e neste mês de setembro mais precisamente no dia de hoje; QUE, depois de distribuir as cestas acima referidas, tomou conhecimento de que, também no dia de hoje, coincidentemente estava sendo divulgado num carro de som uma propaganda do candidato a governo do estado de alagoas, Teotônio Vilela, na qual pedia voto para referido candidato e se usava como argumento, que ele beneficiava a população com a doação de cestas básicas a gestantes; QUE o trabalho que desenvolve não tem qualquer relação com referida propaganda; QUE acredita ter havido uma infeliz coincidência; QUE, durante a entrega das cestas, em momento algum, foi solicitado voto para qualquer candidato; QUE a próxima entrega seria feita no dia 26 de outubro de 2010; QUE, em momento algum, teve conhecimento de que existiria alguma relação entre a doação das cestas e as eleições; (...).

Nota-se, ainda, que foram acostados aos autos, às fls. 1170 a 1659, ficha de encaminhamento para cadastro e recibo de entrega das Cestas Nutricionais, bem como à fl. 1661 cópia do CD.

Ademais, os depoimentos e material apreendido nos autos do Processo Crime nº 05/2010 só vêm a corroborar com a regularidade de todo acervo probatório na elaboração, contratação e distribuição das cestas básicas, inclusive com a apresentação do recibo de entrega das cestas básicas.

Não se pode acatar a vinculação entre a presença do carro de som e a distribuição de alimentos, uma vez que o Programa foi iniciado em Dezembro de 2009 e, ainda, consta dos depoimentos que em momento algum se vinculou restrição à entrega de cestas a eleitores do INVESTIGADO (Teotônio Vilela).

Pondere-se o fato de que o candidato em campanha é instado a manifestar-se sobre programa que implantou ou que pretende implantar, fazendo parte da própria disputa democrática.

Nessa linha, o c. TSE lavrou Acórdão nº 5.817, da relatoria do Min. Caputo Bastos, afirmando que: (...) *Um candidato em campanha normalmente é instado a manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000

manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.(...).

Por fim, verifica-se que a intensa divulgação do Programa foi realizado durante todo o ano pela Agência Alagoas no correspondente *site do Governo do Estado*, conforme consta às fls. 639 a 802, o que permite concluir pela continuidade das ações governamentais perante todo o Estado.

Tais sequências de fatos e provas revelam que o processo licitatório para o Programa de Alimentação Complementar de Gestantes em Situação de Vulnerabilidade Social e Insegurança Alimentar foi iniciado 01 de outubro de 2009 e findado em 25 de dezembro de 2009, passando por todas as etapas de regular aprovação e contratação e, ainda, que o recebimento das cestas de alimentos iniciou-se no ano de 2009, fundamento importante para consolidação do entendimento quanto à não-incidência dos art. 73, IV e art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, após superada a Questão de Ordem pelo Tribunal, julgo improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo os cargos eletivos de Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Neto e indeferindo o pedido de multa.

É como voto.

Maceió, 18 de julho de 2011.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº
1817-90.2010.6.02.0000**

Prot. 17.537/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/07/2011 (SESSÃO Nº 53/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RÉPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO, candidato ao cargo de Vice-Governador pela FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO : CÁSSIO ALEXANDRE REIS
REPRESENTADO : CRISTIANE HERCULANO
REPRESENTADO : JODIVAL MONTEIRO
ADVOGADO : Eli Alves Bezerra

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do pedido de aplicação de multa; e, em julgar improcedente a vertente ação, mantendo os cargos eletivos de Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Neto e indeferindo o pedido de multa, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior. Impedido o Exmo. Des. Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. (Acórdão n.º 8.326, de 18.07.2011)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários